

§ 1.º O referido Instituto designará as associações que devem fazer a nomeação nos termos dêste artigo.

§ 2.º A caixa de auxílio aos desempregados funcionará até 30 de Junho de 1933, podendo o Governo prorrogar o exercício das suas funções se o estado de crise do desemprego o exigir.

Art. 2.º Em cada distrito do continente e ilhas, incluindo Lisboa, haverá uma delegação da caixa de auxílio aos desempregados, fiscalizada pelo governador civil e gerida por uma comissão de cinco membros, designada, como a de que trata o artigo 1.º, pelas associações da sede do distrito.

Art. 3.º Todos os que empreguem normalmente três ou mais empregados e operários em indústria ou comércio concorrerão, em cada mês, para a caixa de auxílio aos desempregados, com a importância de 1 por cento dos salários ou vencimentos pagos, e correspondentemente cada um dos empregados ou operários com 2 por cento do que no mesmo mês receber como remuneração do seu trabalho.

§ 1.º No ano económico de 1932-1933 a propriedade e a agricultura concorrerão para a referida caixa de auxílio com 2 por cento de contribuição predial.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no corpo dêste artigo, no que se refere à contribuição patronal, as empresas para cujos serviços ou fornecimentos estiver estabelecida remuneração em tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo ou corpos administrativos.

Art. 4.º O governador civil de cada distrito constituirá sob a sua presidência uma comissão central e outras delegadas em cada concelho ou bairro e directamente subordinadas à primeira, com representação de patrões, empregados e operários, com o fim de angariar donativos destinados à caixa de auxílio aos desempregados.

§ 1.º Os donativos serão recolhidos em todas as classes sociais, tendo-se porém especialmente em vista obtê-los por contribuição voluntária quer de patrões quer de empregados e operários, e neste caso preferentemente sob a forma de percentagem mensal sobre remuneração de um dia de trabalho.

§ 2.º As comissões a que êste artigo se refere procurarão igualmente encontrar soluções voluntárias de distribuição de trabalho entre os operários, em ordem a conseguir-se que desapareça ou seja diminuído o desemprego absoluto.

Art. 5.º As receitas em numerário obtidas em conformidade com os artigos 3.º e 4.º dêste decreto entrarão na Caixa Económica Portuguesa à ordem da caixa de auxílio aos desempregados. Os levantamentos só poderão ser ordenados com a assinatura de dois membros da comissão indicada no artigo 1.º, sendo um deles empregado ou operário.

Art. 6.º Os auxílios prestados pela caixa sê-lo-ão de preferência mediante trabalho; os subsídios em dinheiro só poderão ser dados a desempregados involuntários ou forçados e a indivíduos com menos de três dias de trabalho e mais de três pessoas de família a seu cargo.

Art. 7.º É obrigatória e gratuita a passagem de certidões que o regulamento da caixa de auxílio aos desempregados considere indispensáveis para os fins dêste decreto, sendo isentas de selo as referidas certidões, os actos e documentos que digam respeito ao funcionamento da caixa e o recibo dos donativos que esta distribua.

§ único. A Caixa Económica Portuguesa fará gratuitamente entre os seus cofres as transferências de fundos pertencentes à caixa de auxílio aos desempregados.

Art. 8.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral elaborará com urgência o regulamento provisório da caixa de auxílio aos desempregados, sendo o definitivo elaborado pela comissão pre-

vista no artigo 1.º dêste decreto e sujeito à aprovação do Governo.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, mas as contribuições estabelecidas no artigo 3.º serão devidas apenas desde 15 de Março do corrente ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

D. do G. n.º 56.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

### Decreto n.º 20:985

A organização dos serviços de belas artes, decretada pela lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, procurou coordenar os princípios basilares enunciados no relatório que antecede o decreto de 26 de Maio de 1911, marco miliário da evolução administrativa dêste importante ramo dos serviços públicos.

Produziu os seus frutos a organização que ora se substitue, devido talvez mais ao desenvolvimento da cultura estética em geral do que à excelência do complexo sistema administrativo então criado.

Referência especial deve ser feita ao trabalho notável de dedicação, saber e competência desenvolvido após essa data em alguns dos museus do País, esforços individuais que é de justiça reconhecer e salientar e que nos permitem mostrar hoje a nacionais e estrangeiros que cuidadosamente nos ocupamos da conservação das cousas de arte.

São extintos os conselhos de arte e arqueologia das três circunscrições.

Se é certo que, incumbidos de tarefas múltiplas, não podiam dentro da exiguidade das dotações actuais desempenhar-se cabalmente da sua missão, é de justiça reconhecer que êsses organismos procuram contribuir para a defesa do património artístico do País.

Concentram-se no Conselho Superior de Belas Artes as funções técnicas e administrativas que estavam dispersas, ficando os trabalhos especulativos, puramente académicos, que o estudo da nossa riqueza artística possa merecer, reservados à Academia Nacional de Belas Artes, criada por um diploma desta mesma data.

O esforço desenvolvido pelo Governo da Ditadura Nacional na restauração e reintegração dos monumentos tem sido, sem contestação, notabilíssimo. Tal esforço teria resultado improficuo se a Direcção Geral dos Edifícios Públicos e Monumentos Nacionais não tivesse dedicadamente colaborado nesse empreendimento, que atestará perpétuamente os cuidados e as atenções que a conservação da riqueza artística merecem do Estado.

Mas, sendo indispensável para a realização dêstes trabalhos o parecer dos elementos qualificados de idoneidade indiscutível, compreende-se facilmente quam



4.º Sobre a aquisição, construção ou adaptação de edifícios destinados a museus ou a abrigar colecções artísticas em exposições nacionais ou estrangeiras;

5.º Sobre a exportação excepcional e temporária das obras de arte na posse do Estado, e especialmente das que fazem parte dos museus ou que tenham as necessárias condições para aí darem entrada, devendo o seu parecer completar o que já tenham dado as entidades técnicas que sobre elas mais directamente superintendem.

Art. 17.º Para cumprimento do disposto no n.º 13.º do artigo 15.º elegerá o Conselho dois vogais, que constituirão a comissão de redacção do *Boletim*, podendo esta, quando o julgue conveniente, agregar a si temporariamente outros vogais do Conselho Superior de Belas Artes ou da Academia Nacional de Belas Artes, quando o julgue conveniente.

Art. 18.º O expediente do Conselho Superior de Belas Artes correrá pela Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes.

Art. 19.º Aos vogais do Conselho Superior de Belas Artes, quando se desloquem, por motivo de serviço, da sede da sua residência oficial, serão abonadas as respectivas ajudas de custo e as despesas de transporte.

### CAPÍTULO III

#### Comissões municipais de arte e arqueologia

Art. 20.º Para defesa dos interesses artísticos e facilidade da organização do inventário a que se refere o artigo 2.º poderão ser organizadas nos concelhos em que existam monumentos nacionais comissões municipais de arte e arqueologia, com funções meramente consultivas.

Art. 21.º As comissões municipais de arte e arqueologia serão compostas por cinco vogais, no mínimo, nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta do Conselho Superior de Belas Artes, e delas deverão em regra fazer parte:

- a) O presidente da respectiva câmara municipal;
- b) O director do museu da localidade, se o houver;
- c) Um professor do liceu, se o houver na localidade, ou um professor do ensino primário, da escolha do Ministro da Instrução Pública;
- d) Os párocos das freguesias do concelho onde existam monumentos religiosos de valor architectónico, arqueológico ou artístico;
- e) Três vogais nomeados pelo Ministro de entre os sócios dos grupos de amigos dos monumentos ou museus organizados na respectiva área.

Art. 22.º As comissões municipais de arte e arqueologia compete:

- 1.º Organizar grupos de amigos dos monumentos ou museus da sua circunscrição;
- 2.º Promover a angariação de fundos pelas receitas dos grupos dos amigos dos monumentos e de quaisquer outras entidades particulares para custear as suas reparações, restaurações ou reintegrações, de harmonia com os pareceres aprovados pelas estações competentes e sob a directa superintendência destas;
- 3.º Promover exposições e conferências;
- 4.º Propor anualmente as obras a realizar nos monumentos do concelho que não possam ser suportadas pelas receitas dos grupos dos amigos dos monumentos organizados na sua circunscrição;
- 5.º Organizar, de acôrdo com a Academia Nacional de Belas Artes, o inventário-índice de todos os monumentos, obras de arte, quadros, esculturas e mobiliários existentes no concelho que sejam pertença do Estado ou das autarquias locais;
- 6.º Dar parecer sobre os assuntos em que forem superiormente consultadas.

Art. 23.º O expediente das comissões municipais de arte e arqueologia fica a cargo das respectivas câmaras municipais.

### CAPÍTULO IV

#### Monumentos nacionais

Art. 24.º A concessão do título de «monumento nacional» aos imóveis cuja conservação e defesa, no todo ou em parte, represente interesse nacional, pelo seu valor artístico, histórico ou arqueológico, será feita por decreto expedido pelo Ministério da Instrução Pública, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, o qual terá também para esse efeito a iniciativa de propostas.

Art. 25.º Os imóveis que forem propriedade particular e estiverem nas condições do artigo precedente serão igualmente classificados, ouvido o respectivo proprietário, podendo o Governo proceder também à expropriação por utilidade pública, nos termos do n.º 10.º do artigo 20.º da lei de 20 de Julho de 1912, quando elle se oponha à classificação.

§ 1.º A expropriação de que trata este artigo é extensiva aos locais em que se encontram monumentos megalíticos, grutas, castros, rochedos fisionómicos, penhas, monólitos ou ainda quaisquer outros de natureza idêntica, limitada porém à superfície indispensável para a conservação deles e para as pesquisas que hajam de efectuar-se.

§ 2.º O Governo poderá também expropriar, nos termos deste artigo, quaisquer construções ou instalações que prejudiquem a boa conservação dos monumentos, ofendam ou desvirtuem o seu característico, dentro da zona de protecção fixada para cada um dos móveis classificados.

Art. 26.º Os terrenos e edifícios do Estado, de corporações administrativas, ou pertencentes a particulares, que distem menos de 50 metros de qualquer imóvel classificado como monumento nacional, não podem ser alienados sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes, a quem compete informar sobre a conveniência de o Estado manter ou adquirir a posse dos mesmos ou consentir na alienação.

§ 1.º Igual parecer é indispensável para se poder construir nos referidos terrenos ou proceder a quaisquer modificações em construções já ali existentes, bem como qualquer aplicação a dar-lhes, quer com carácter permanente, quer com carácter temporário ou provisório.

§ 2.º Nos contratos de venda de terreno ou edifícios do Estado, de corporações administrativas ou de particulares, a que se refere este artigo, deverá constar o parecer do Conselho, que ficará registado nos livros da Conservatória.

Art. 27.º Os imóveis cuja classificação tenha sido proposta não poderão, enquanto durar a instrução do competente processo, ser alienados, expropriados, restaurados ou reparados sem autorização do Ministro da Instrução Pública, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 28.º As propostas de entidades oficiais ou pedidos de particulares, referentes à classificação de imóveis, serão sempre acompanhados dos necessários documentos justificativos, compreendendo plantas, fotografias e quaisquer outros elementos gráficos.

Art. 29.º O decreto que classifique qualquer imóvel que não pertença ao Estado, ou que, pertencendo a este, esteja na posse de instituições autónomas, indicará qual a entidade a quem incumbem os encargos de restauração, reparação ou conservação.

Art. 30.º Os imóveis que, sem merecerem a classificação de monumento nacional, ofereçam todavia considerável interesse público, sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico, serão, com essa designação, descri-

tos em cadastro especial, e nenhuma obra de restauração poderá realizar-se nêles sem que o respectivo projecto haja sido superiormente aprovado, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, sendo-lhe applicáveis todas as outras disposições desta lei concernente à classificação, desclassificação, alienação, demolição e conservação dos monumentos nacionais.

§ único. Para os imóveis que não sejam propriedade do Estado o projecto das obras de conservação ficará sujeito ao disposto neste artigo.

Art. 31.º Os efeitos de classificação manter-se-ão ainda quando o imóvel classificado mude de proprietário ou detentor.

Art. 32.º Comunicada oficialmente a classificação definitiva do monumento, o seu proprietário ou usufrutuário fica desde logo responsável pela sua conservação e obrigado a comunicar à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes quaisquer modificações ou estragos sofridos pelo imóvel, a fim de que o Conselho Superior de Belas Artes tome as necessárias providências.

§ 1.º Quando houver conhecimento de qualquer modificação não autorizada em imóvel classificado, poderá promover-se embargo judicial.

§ 2.º Nas escrituras de transmissão a título gratuito ou oneroso de qualquer imóvel considerado monumento nacional dever-se-ão mencionar as disposições deste artigo, ficando o novo possuidor desde logo obrigado ao cumprimento das respectivas prescrições, devendo o antigo proprietário comunicar imediatamente essa transmissão à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

Art. 33.º As infracções ou falta de cumprimento das disposições deste decreto, no que respeita a monumentos nacionais, serão julgadas pelos tribunais comuns e serão classificadas como causadoras de danos e prejuízo effectuados voluntariamente ao Estado.

Art. 34.º Consideram-se como regular e legitimamente classificados os monumentos que o tenham sido até à data do presente decreto, dos quais se organizarão duas listas: uma para os monumentos nacionais, outra para os imóveis de interesse público, histórico ou artístico, a que se refere o artigo 2.º

Art. 35.º Os monumentos nacionais serão inscritos em cadastro geral, de modelo superiormente estabelecido, classificados por épocas arqueológicas ou períodos históricos e distribuídos por distritos e concelhos. Esta inscrição será acompanhada de todas as indicações que puderem obter-se e que facilitem o conhecimento, tanto quanto possível completo, do imóvel.

Art. 36.º A aplicação a dar aos monumentos será determinada pelo Governo, precedendo parecer do Conselho Superior de Belas Artes, e não poderá ser alterada, no todo ou em parte, embora temporariamente, sem novo parecer do mesmo Conselho.

Art. 37.º A concessão do título de «monumento nacional» ou de «imóvel de interesse público» poderá ser anulada por decreto do Ministério da Instrução Pública, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, que também para este efeito terá a iniciativa de proposta.

Art. 38.º Os monumentos pertencentes ao Estado ou a corporações ou instituições sujeitas à tutela administrativa só poderão ser alienados por decreto referendado pelo Ministro da Instrução Pública, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 39.º Toda e qualquer proposta ou pedido de alienação de imóveis classificados será sempre acompanhada da declaração de que no diploma de transmissão se incluirá a cláusula de que o adquirente aceita o en-

cargo da conservação desse monumento; nos termos do artigo 32.º e seus parágrafos.

Art. 40.º Quando alguém em condições legais quiser vender um imóvel classificado de «monumento nacional» ou de «imóvel de interesse público», deverá participá-lo ao Governo, indicando as condições de venda, a fim de que êle possa usar do direito de opção, que perderá se não o tornar efectivo no prazo de sessenta dias.

Art. 41.º A expropriação por utilidade pública de um imóvel classificado não poderá ser anunciada sem despacho do Ministro da Instrução Pública, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 42.º As servidões de alinhamento, bem como quaisquer outras que possam causar prejuízo aos imóveis classificados, não lhe serão applicadas sem autorização especial do Ministério da Instrução Pública e parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 43.º Os imóveis classificados não poderão ser demolidos no todo ou em parte, nem sofrer qualquer grande restauração que tenha por fim a sua reintegração, sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes e autorização do Ministro da Instrução Pública.

§ único. Para os imóveis que não sejam propriedade do Estado o projecto das obras de conservação ficará sujeito ao disposto neste artigo.

Art. 44.º Os proprietários ou usufrutuários a quem se refere o artigo 32.º são obrigados a executar todas as obras que, ouvidas as instâncias competentes, o Ministro da Instrução Pública entender necessárias para a conservação do imóvel classificado.

§ 1.º Caso essas obras não tenham sido iniciadas passado o prazo fixado procederá o Estado a elas, correndo o seu custeio por conta do respectivo proprietário ou usufrutuário.

§ 2.º Se porventura se provar que o proprietário ou usufrutuário não possui meios para pagamento de tais obras, poderá o Estado excepcionalmente isentá-lo desse pagamento. Nesta hipótese ficará onerada a propriedade em favor do Estado na proporção da despesa feita.

Art. 45.º Nenhuma instalação, construção ou reconstrução poderá ser executada nas proximidades de um imóvel classificado sem aprovação do Conselho Superior de Belas Artes, confirmada por despacho ministerial, devendo este Conselho indicar às autoridades competentes, a respeito de cada monumento, qual a extensão a que estende essa área de defesa.

Art. 46.º É expressamente proibida a fixação de anúncios seja de que natureza forem nos imóveis classificados, sob pena de multa, que será fixada nos respectivos regulamentos.

§ 1.º É extensiva esta proibição aos edifícios públicos, com excepção dos avisos de carácter oficial, mas estes somente poderão ser afixados em local expressamente designado para esse fim.

§ 2.º Será igualmente proibida a afixação em local onde possa prejudicar o aspecto ou observação dos imóveis classificados.

Art. 47.º Aos indivíduos ou entidades sob cuja autoridade estejam os imóveis classificados cumpre manter nêles os necessários serviços de vigilância e limpeza.

Art. 48.º Quando forem encontrados em terreno público ou particular, por virtude de escavações ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas, medalhas ou quaisquer outros objectos que tenham valor histórico, arqueológico ou artístico, ou houver notícia de que se trata de se substituir ou danificar os conhecidos, o respectivo administrador do concelho ou quem suas vezes fizer providenciará imediatamente, mandando no primeiro caso suspender os trabalhos e no segundo impedir a destruição. Além disso, a mesma autoridade mandará vedar e, sendo possível e necessá-